

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias, tendo examinado o presente projecto e considerando:

1.º Que em toda a província da Índia, que tem de superfície 3.806,5 quilómetros quadrados e quasi 600:000 habitantes, há apenas um estabelecimento official de ensino secundário — o liceu nacional de Nova Goa;

2.º Considerando que este liceu, atenta a distância a que demora de diferentes concelhos daquela província, alguns dos quais ficam situados a centenas de quilómetros de Nova Goa, torna impossível a frequência daquelle estabelecimento de ensino, sem que os estudantes se transfiram para a sua sede, o que só é dado às famílias abastadas;

3.º Considerando que a criação dos dois liceus municipais que se propõe, favoreceria sensivelmente o derramamento da instrução secundária em toda a Índia e, muito principalmente, nos concelhos mais afastados de Nova Goa;

4.º Considerando que a criação dos referidos liceus municipais vem satisfazer uma antiga e justificada reclamação dos povos dos concelhos de Salsete e Bardez, que já tiveram escolas officiais de ensino secundário e que, vendo-as extintas, não obtiveram, como era de lei, as escolas municipais que deveriam substituir as que foram eliminadas;

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1912.

5.º Considerando que a criação dos dois liceus municipais de Margão e Mapuçá se impõe como de inadiável necessidade, reconhecida como tal pelos diferentes governadores do Estado da Índia;

6.º Considerando que, além de ser essa uma medida eficaz para o necessário desenvolvimento da instrução na colónia a que é destinada, não traz aumento sensível de despesa, visto que no projecto se propõe satisfazerem-se os encargos respectivos com as verbas que eram destinadas aos desdobramentos nas diferentes classes do liceu nacional de Nova Goa;

7.º Considerando que na nossa Índia há em grande número estabelecimentos ingleses de ensino secundário, para onde acorre a população escolar portuguesa mais distanciada de Nova Goa, auxiliando assim a desnacionalização, como muito bem acentua num seu relatório o actual governador do Estado da Índia; e

Considerando, por último, que com os dois liceus municipais de Margão e de Mapuçá, além de todas as vantagens enunciadas, se restringe essa frequência de portugueses às escolas secundárias inglesas, evitando-se assim um perigoso desvio do amor pátrio.

Entende a vossa comissão que o referido projecto deve ser aprovado com a maior urgência.

Prazeres da Costa.

Camilo Rodrigues.

António Augusto Pereira Cabral.

José Bernardo Lopes da Silva.

Carlos Maia Pinto.

Amílcar Ramada Curto, relator.

Senhores Deputados.—É-nos sempre tam grato tudo quanto tende ao desenvolvimento e progresso da instrução, é tam caloroso o parecer da comissão de colónias e, finalmente, é tam simpático à nossa alma de patriotas o concorrer dalguma forma para evitar a desnacionalização duma parte dos habitantes duma nossa possessão, que a vossa comissão de finanças, concordando com o exposto pela comissão de colónias, entende que o projecto de lei n.º 90—A merece a vossa aprovação.

Concordamos com este projecto de lei com tanta mais razão quanto é certo não ser provável que traga a sua

Sala da comissão de finanças, em 10 de Abril de 1912.

aprovação qualquer aumento de despesa, visto que para ocorrer à sustentação dos dois liceus municipais há as verbas que eram destinadas aos desdobramentos nas diferentes classes do liceu de Nova Goa e, além disso, parte da quantia de 6:100\$000 réis anuais, a que não fôr gasta nas escolas de instrução primária, proveniente da economia feita para o Estado da Índia com a lei que reorganizou a Relação de Nova Goa e que foi aprovada por esta Câmara na sua sessão de 20 de Março de 1912. Essa quantia deve ser de 2:800\$000 réis aproximadamente.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Carlos da Maia.

Aquiles Gonçalves.

Tomé José de Barros Queiroz.

Alvaro de Castro.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

90-A

Senhores Deputados.—De há muito que a nossa Índia, e com as mais justificadas razões, vem pugnando pela criação de dois liceus municipais, sem que, até hoje, tenha sido escutada a sua justíssima petição.

Já em 29 de Julho de 1910 o então governador geral do Estado da Índia enviava para o Ministério das Colónias um projecto sôbre a criação de dois estabelecimentos de ensino secundário, um em Margão e outro em Mapuçá, onde se professassem as três primeiras classes do curso liceal e que servissem de derivativo à densidade da população escolar do liceu nacional de Nova Goa, favorecendo ao mesmo passo o derramamento da instrução secundária na área respectiva.

E tam criteriosos são os argumentos, que se aduzem nesse projecto, a favor da criação dos dois liceus municipais, que faço minhas essas razões justificativas, embora com outras ali omissas procure interessar a Câmara a favor do presente projecto de lei.

Quando entrou em vigor o decreto de 31 de Outubro de 1892, que reformava o ensino primário e secundário do Estado da Índia, existiam, além do liceu nacional de Nova Goa, que êsse diploma reorganizou e equiparou em categoria aos liceus nacionais da metrópole, nove cadeiras de instrução secundária, mantidas pelo Estado e distribuídas pela seguinte forma:

No concelho de Salsete, quatro: uma de latim, em Margão, criada em 1831; uma dita em Chinchinim, 1854; uma de francês, em Margão, 1850, e uma de inglês, na mesma vila, 1869.

No concelho de Bardez, quatro: uma de latim, em Mapuçá, criada em 1831; uma dita em Saligão, 1854; uma de francês, em Mapuçá, 1855, e uma de inglês, na mesma vila, 1856.

No distrito de Damão, uma: de inglês, criada em 1878.

Considerável era o proveito e vantajosa a colaboração que, ao ensino público, prestavam as referidas cadeiras—refiro me principalmente às de Salsete e Bardez—porque a população escolar de ambos êstes concelhos se habilitava nessas disciplinas, fazendo os exames finais no liceu, ao qual sómente concorria para estudos adiantados.

Assim, os pais de família vigiavam mais de perto a instrução e educação de seus filhos, dando lhes na primeira idade sã direcção moral, e poupavam as despesas que acarreta a vida nas capitais; por outro lado, não era avultado o número de alunos no liceu e, por isso, os respectivos professores podiam ministrar o ensino com mais proficuidade. Também foram estes os fundamentos da disseminação do ensino secundário oficial pelos concelhos.

O citado decreto de 1892, porém, mantendo as mencionadas nove cadeiras, autorizou o estabelecimento de Escolas municipais secundárias, às quais deveriam aquelas ficar anexas, sendo, no caso de se não efectuar tal estabelecimento, suprimidas, à medida que fôssem vagando os lugares dos respectivos professores (artigo 5.º e seu § e artigo 6.º).

Nunca se chegaram a criar essas escolas municipais, e, portanto, as nove cadeiras foram suprimidas à medida que iam vagando, até que, a breve trecho, foi promulgada pelo comissário regio Neves Ferreira a portaria de 9 de Janeiro de 1897, pela qual se applicou, desde o ano lectivo de 97-98, à instrução secundária do Estado da Índia, a reforma decretada para a metrópole em 22 de Dezembro de 1894 e sancionada pela carta de lei de 28 de Maio de 1896.

A data da citada portaria, ainda continuavam a subsistir cinco das referidas cadeiras (as três de Margão e as de latim e francês de Mapuçá) motivo por que nela se determinou, igualmente, que os respectivos professores, que ti-

vessem provimento vitalício, continuassem a leccionar, a fim de habilitarem alunos para exames singulares do período transitório, até serem jubilados. E, nestes termos, successivamente foram desaparecendo aquelas cinco cadeiras, acabando em 1905 o ensino secundário oficial fóra do liceu.

É, pois, só no liceu que ao presente se professa oficialmente a instrução secundária, conforme o decreto de 23 de Agosto de 1906.

Quero frizar neste ponto a autorizada opinião do ex-governador do Estado da Índia, que remata o aludido projecto nos seguintes termos.

«Esta centralização do ensino secundário oficial no liceu tem vindo suscitando reclamações, sobretudo dos povos dos concelhos de Salsete e Bardez, reclamações que tem encontrado na imprensa unânime eco.

Tais reclamações tem por fundamento as seguintes circunstâncias:

Devendo os alunos encetar em tenra idade o curso do liceu, ficam obrigados a deixar os lares paternos exactamente na época em que a sua instrução e educação carecem de mais desvelada atenção e mais cuidadosa vigilância por parte dos seus pais ou tutores. Se no liceu encontram o ensino, fálta-lhes em Nova Goa a direcção educativa da família, nem êsses alunos encontram nesta cidade as convenientes comodidades, senão a troca de despesas avultadas, para o que nem todas as famílias estão habilitadas, sendo mesmo certo que, vista a carestia da vida nesta capital, já é um sacrificio para muitos chefes de família o manterem aqui seus filhos para estudos no liceu, sacrificios a que só por natural obrigação se impõem, no interesse de lhes preparar um próspero futuro.

Expõem mais que tudo se remediaria, se houvesse na capital de cada um dos ditos concelhos o leccionamento, pelo menos, das três primeiras classes, ou seja da 1.ª secção do curso geral do liceu. Habilitados nessa secção, os estudantes, já a êsse tempo crescidos e com a preparação moral recebida na família, só ficariam sujeitos a virem a Nova Goa para frequentar a 4.ª e 5.ª classes, isto é, para completar aquele curso. Também os encargos pecuniários das famílias ficariam assim bastante reduzidos.

O estabelecimento do ensino da 1.ª secção, em Mapuçá e Margão, seria de immediata utilidade à população escolar, respectivamente, dos concelhos do norte e sul das Novas Conquistas.

Resumidas as aspirações dos povos de Bardez, Salsete e concelhos circunvizinhos ao norte e sul, vejamos como providenciar sôbre êste importante assunto. Não há dúvida alguma que o Liceu Nacional faz concentrar nesta cidade a população escolar do ensino secundário de todo o Estado. É raro o ensino livre ou doméstico. Resultam daí os graves inconvenientes que os chefes de família ponderam, e que se me afiguram atendíveis.

Por outro lado, essa concentração determina o desdobramento de classes em turmas paralelas, obrigando todos os anos a Fazenda ao abono pelo excesso de horas de trabalho dos professores, abono que, na última tabela orçamental, foi autorizado na importância de 1:404\$000 réis, mas que a excede quási sempre. Esse desdobramento é, em regra, efectuado nas três primeiras classes, que tem invariavelmente maior número de alunos do que a 4.ª e 5.ª. Da população escolar também o maior contingente é fornecido pelos concelhos de fora da capital.

É, portanto, óbvio que, se houver o ensino da 1.ª secção em Margão e Mapuçá, êsse numero há-de reduzir-se consideravelmente no liceu, nas três primeiras classes, e não será necessário fazer se nelas o desdobramento».

Outras razões, porém, e de maior pêsso militam ainda a favor da criação dos dois liceus municipais, nos termos do meu projecto.

É preciso evitar o êxodo crescente de portugueses da Índia que vão concluir os seus estudos na Índia Inglesa, depois de terem frequentado dentro do território pátrio as escolas primárias e secundárias inglesas, que estão espalhadas, em larga escala, naquela nossa provincia.

Ao passo que na nossa Índia são poucas e mal dotadas as escolas primárias e existe apenas um estabelecimento de ensino secundário, pululam ali escolas inglesas de instrução primária e secundária, como a de Arporá, que tem uma frequência média anual superior a 1:000 alunos, número êste que nunca foi atingido por nenhum estabelecimento de ensino português.

E isto constitui decerto uma verdadeira desnacionalização, como muito bem acentua o actual Governador General do Estado da Índia, Sr. Dr. Couceiro da Costa, num seu relatório recente:

«Muitos filhos desta terra, diz o referido governador emigram, engrossando a população das escolas inglesas e diminuindo a das portuguesas e influindo poderosamente para se estabelecer a corrente da desnacionalização, que já é grande e cujos graves inconvenientes é supérfluo acentuar».

E, para terminar, direi ainda que tam importante medida, como esta que estou justificando, quasi que não envolve aumento de despesa, pois bastam apenas 400\$000 réis, além das verbas orçamentadas, para que ela se realize integralmente.

Já disse que a verba destinada para o desdobramento de classes em turmas, no liceu de Nova Goa, é de 1:404\$000 réis, verba que é sempre excedida pelas necessidades occorrentes.

E êsse excesso é ainda importante, pois que é computada em 2 contos de réis por ano a despesa efectuada com o referido desdobramento.

Ora, importando em 2:400\$000 réis a criação dos dois liceus municipais, de Margão e de Mapuçá, será apenas de 200\$000 réis, por cada um d'êsses liceus, o aumento de despesa que a sua criação há-de determinar.

E isto é tam insignificante e anula-se e amesquinha-se por tal forma perante as vantagens do meu projecto e perante a necessidade urgente de que êle seja efectivado, que só o desejo de ser preciso em todas as minhas considerações, me leva a falar nestes inapreciáveis algarismos.

Parecendo-me, por isso, sobejamente justificado, tenho a honra de submeter à aprovação da Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Em cada uma das vilas de Margão e Mapuçá, é criado um liceu municipal, onde se leccionarão as três primeiras classes que constituem a primeira secção do curso geral dos liceus.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, haverá quatro professores em cada liceu, distribuidos pela seguinte forma:

- 1.º Grupo — português e francês;
- 2.º Grupo — inglês, geografia e história;
- 3.º Grupo — sciências físicas e naturais;
- 4.º Grupo — matemática e desenho.

Art. 3.º O ordenado anual dos professores dos liceus municipais será de 240\$000 réis de categoria e 60\$000 réis de exercício, sendo-lhes extensivas todas as regalias de que gozam os professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 4.º A nomeação de professores para os liceus municipais será feita pelo govêrno geral, mediante concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos os individuos que possuam as habilitações exigidas para professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 5.º Os professores dos liceus municipais, depois de dois anos de bom e efectivo serviço, serão confirmados pelo Govêrno Central.

Art. 6.º Nas vagas que se derem no Liceu Nacional de Nova Goa serão colocados, de preferênciã, os professores dos liceus municipais, quando tenham cinco anos de bom e efectivo serviço nas cadeiras a prover.

Art. 7.º Serão distribuidos pelos professores dos liceus municipais todas as horas de lição semanal, sem direito a qualquer outra remuneração além dos seus vencimentos.

Art. 8.º Os directores e os secretários dos liceus municipais serão eleitos pelo respectivo corpo docente.

Art. 9.º Os exames finais da 1.ª secção, e bem assim os de admissão à 1.ª e 2.ª classe, feitos nos liceus municipais, são, para todos os efeitos, equiparados aos do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 10.º É applicável aos liceus municipais toda a legislação vigente ou que venha a ser promulgada para o Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 11.º As municipalidades de Salsete e Bardez fornecerão casa e o competente mobiliário para os liceus municipais de Margão e de Mapuçá.

Art. 12.º O governador geral do Estado da Índia, ouvidos o conselho inspector de instrução pública e o conselho do Liceu Nacional de Nova Goa, elaborará com urgência o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 13.º Os liceus municipais começarão a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.